



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2043712 - SP (2022/0387533-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS MATHEUS LIMA DE ASSIS - RJ255417
MARILIA LINS DE OLIVEIRA - SP400329
DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - DF078027
RECORRIDO : PROMOB SOFTWARES S.A.
OUTRO NOME : PROCAD SOFTWARES S.A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215
CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — REMOÇÃO DE ANÚNCIOS DE SOFTWARES. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URLS E APLICABILIDADE DO ART. 19 DO MARCO CIVIL EM INFRAÇÕES A DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, com conclusão pela reforma parcial da sentença para determinar a remoção de anúncios violadores de direitos autorais, sem controle prévio, e pela sucumbência da apelada.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer, em tutela inibitória, para remoção de anúncios de softwares da autora veiculados em provedor de aplicação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a inexistência de dever de fiscalização prévia, a incidência do princípio do exaurimento da marca e a necessidade de indicação específica de URLs.
4. A Corte de origem determinou a remoção integral dos anúncios existentes e violadores de direitos autorais, especialmente os indicados em notificação extrajudicial, sem impor controle prévio, e atribuiu o ônus da sucumbência à apelada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 19, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.965/2014 exige a indicação clara e específica de URLs para remoção de conteúdo em casos de alegadas violações de direitos autorais; (ii) saber se o art. 31 da Lei n. 12.965/2014 afasta a aplicação do regime do art. 19 às infrações de direitos autorais na ausência de lei específica; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à imprescindibilidade de indicação de URLs para retirada de conteúdo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastar a pretensão de rever a conclusão local de que a notificação extrajudicial foi suficiente para identificar os conteúdos infringentes, dispensando a indicação de URLs, demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se configura o dissídio jurisprudencial, pois os precedentes invocados tratam, em sua maioria, de direitos da personalidade sob a regra geral do art. 19 do Marco Civil, enquanto o caso julgado aplica a ressalva do art. 19, § 2º, e o art. 31 em matéria de direitos autorais de softwares, inexistindo similitude fática e jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame de provas quanto à suficiência da notificação extrajudicial para identificação dos conteúdos e à necessidade de indicação de URLs. 2. Não há dissídio jurisprudencial quando os paradigmas tratam de direitos da personalidade sob a regra geral do art. 19 do Marco Civil e o caso concreto versa sobre direitos autorais de softwares sob a disciplina do art. 19, § 2º, e do art. 31 da Lei n. 12.965/2014.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 12.965/2014, arts. 19, *caput*, § 1º e § 2º, e 31; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2043712 - SP(2022/0387533-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS MATHEUS LIMA DE ASSIS - RJ255417
MARILIA LINS DE OLIVEIRA - SP400329
DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - DF078027
RECORRIDO : PROMOB SOFTWARES S.A.
OUTRO NOME : PROCAD SOFTWARES S.A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215
CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — REMOÇÃO DE ANÚNCIOS DE SOFTWARES. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URLS E APLICABILIDADE DO ART. 19 DO MARCO CIVIL EM INFRAÇÕES A DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, com conclusão pela reforma parcial da sentença para determinar a remoção de anúncios violadores de direitos autorais, sem controle prévio, e pela sucumbência da apelada.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer, em tutela inibitória, para remoção de anúncios de softwares da autora veiculados em provedor de aplicação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a inexistência de dever de fiscalização prévia, a incidência do princípio do exaurimento da marca e a necessidade de indicação específica de URLs.
4. A Corte de origem determinou a remoção integral dos anúncios existentes e violadores de direitos autorais, especialmente os indicados em notificação extrajudicial, sem impor controle prévio, e atribuiu o ônus da sucumbência à apelada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 19, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.965/2014 exige a indicação clara e específica de URLs para remoção de conteúdo em casos de alegadas violações de direitos autorais; (ii) saber se o art. 31 da Lei n. 12.965/2014 afasta a aplicação do regime do art. 19 às infrações de direitos autorais na ausência de lei específica; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à imprescindibilidade de indicação de URLs para retirada de conteúdo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastar a pretensão de rever a conclusão local de que a notificação extrajudicial foi suficiente para identificar os conteúdos infringentes, dispensando a indicação de URLs, demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se configura o dissídio jurisprudencial, pois os precedentes invocados tratam, em sua maioria, de direitos da personalidade sob a regra geral do art. 19 do Marco Civil, enquanto o caso julgado aplica a ressalva do art. 19, § 2º, e o art. 31 em matéria de direitos autorais de softwares, inexistindo similitude fática e jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame de provas quanto à suficiência da notificação extrajudicial para identificação dos conteúdos e à necessidade de indicação de URLs. 2. Não há dissídio jurisprudencial quando os paradigmas tratam de direitos da personalidade sob a regra geral do art. 19 do Marco Civil e o caso concreto versa sobre direitos autorais de softwares sob a disciplina do art. 19, § 2º, e do art. 31 da Lei n. 12.965/2014.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 12.965/2014, arts. 19, *caput*, § 1º e § 2º, e 31; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EBAZAR.COM.BR LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer (tutela inibitória, para fins de remoção de anúncios de softwares da autora).

O julgado foi assim ementado (fl. 822):

Ação de obrigação de fazer (tutela inibitória, para fins de remoção de anúncios de softwares da autora) - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora - Não acolhimento - Competência recursal reconhecida, visto que a petição inicial menciona, expressamente, violação ao direito exclusivo de exploração de marca e a sentença reconheceu a incidência do princípio do exaurimento da marca - Legislação específica (Leis n.ºs. 9.609/1998 e 9.610/1998) que regula a proteção à propriedade intelectual de programa de computador e inibe a aplicação do princípio do exaurimento da marca - Não incidência do art. 19, do Marco Civil da Internet,

nas infrações a direitos de autor ou a direitos conexos - Desnecessidade de indicação de URLs, para remoção de anúncios existentes e violadores de direitos autorais - Ausência de dever legal de controle prévio dos anúncios - Sentença reformada - Recurso provido em parte.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 19, *caput*, §§ 1º e 2º, Lei n. 12.965/2014, porque o acórdão dispensou a identificação clara e específica por URL para remoção de conteúdo e afastou indevidamente a aplicação do regime do art. 19 às hipóteses de direitos autorais;

b) 31, Lei n. 12.965/2014, pois o acórdão aplicou a legislação autoral sem observar que, na inexistência de lei específica do § 2 do art. 19, deve-se respeitar a liberdade de expressão e a técnica de retirada apenas de conteúdos especificamente identificados.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao exigir remoção sem URL, indicando, como paradigmas, o REsp 1.396.417/MG (3ª Turma), além de precedentes que afirmam a imprescindibilidade de indicação específica por URL para retirada de conteúdo: REsp 1.654.221/SP (3ª Turma), REsp 1.641.155/SP (3ª Turma), REsp 1.274.971/RS (3ª Turma) e AgRg no AREsp 484.995/RJ (4ª Turma).

Requer o provimento do recurso para que se exija a indicação das URLs dos anúncios tidos como violadores de direitos autorais; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a incidência do art. 19, *caput*, §§ 1 e 2, da Lei n. 12.965/2014, determinando que a remoção se dê apenas em relação aos conteúdos especificamente identificados.

Contrarrazões às fls. 916-926.

O recurso especial foi admitido, por preencher os requisitos do art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, com demonstração de violação de lei federal e dissídio jurisprudencial (fls. 927-928).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer (tutela inibitória, para fins de remoção de anúncios de softwares da autora) em que a parte autora pleiteou a retirada, do sítio eletrônico da recorrente, de todo e qualquer anúncio que ofereça ou disponha sobre a comercialização de seus softwares, bem como o impedimento de veiculação de futuros anúncios no mesmo sentido, com fundamento nos direitos autorais e na proteção da licença pessoal e intransferível (fls. 822-825).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, ao reconhecer a inexistência de dever de fiscalização prévia pelo provedor de aplicação, a aplicação do princípio do exaurimento da marca e a necessidade de indicação específica de URLs, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 824-825).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, para determinar que a recorrente promova a integral remoção dos anúncios existentes e violadores de direitos autorais, especialmente em relação aos produtos indicados na notificação extrajudicial, sem imposição de controle prévio, atribuiu o ônus da sucumbência exclusivamente à apelada, mantendo honorários em 10% do valor atualizado da causa (fls. 835).

I - Arts. 19, *caput*, §§ 1º e 2º, e 31 da Lei n. 12.965/2014

A recorrente defende que a remoção de anúncios apontados como violadores de direitos autorais não pode prescindir da indicação clara e específica das URLs, sob pena de impor ao provedor um dever de monitoramento prévio que o ordenamento jurídico busca inibir para garantir a liberdade de expressão.

Sustenta que, embora o parágrafo 2º do artigo 19 condicione a aplicação desse regime à lei específica para direitos autorais, a inexistência de tal norma atrai a aplicação da regra geral de identificação inequívoca contida no parágrafo 1º.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, adotou interpretação restritiva ao afastar a aplicação do artigo 19 do marco civil da internet.

A fundamentação recorrida assentou que, nos termos do parágrafo 2º do referido artigo e do artigo 31 da mesma lei, a responsabilidade por infrações a direitos de autor continua disciplinada pela legislação autoral vigente (Leis n. 9.609/1998 e 9.610/1998) até que sobrevenha lei específica.

Com base nessa premissa, o Tribunal estadual concluiu que a notificação extrajudicial com informações gerais sobre os softwares seria suficiente para compelir o provedor à remoção integral dos anúncios, dispensando a indicação de URLs por considerar o mecanismo de proteção autoral mais simples e eficiente que o reservado a direitos da personalidade.

A correlação entre o argumento recursal e o fundamento da decisão recorrida revela uma divergência sobre o alcance da proteção à liberdade de expressão em ambiente virtual.

Ao dispensar a indicação de URLs, o Tribunal de origem considerou que as informações apresentadas na notificação extrajudicial, que incluíam a listagem de produtos cujos direitos pertencem exclusivamente à autora, são suficientes para que a apelada cumpra a tutela inibitória e promova a exclusão dos anúncios ilícitos existentes.

O acórdão recorrido ressaltou expressamente que inexistia o dever legal de controle prévio dos anúncios, mantendo a coerência com a natureza do serviço prestado, mas reforçou que a legislação autoral impõe ao intermediador o dever de agir ao ser comunicado da existência de oferta violadora.

Portanto, a interpretação dada pelo Tribunal a quo ao artigo 31 e ao parágrafo 2º do artigo 19 da Lei n. 12.965/2014 fundamenta-se na especial proteção legal conferida aos programas de computador, cujo direito exclusivo de autorizar ou proibir a comercialização não se esgota pela venda ou licença inicial.

Desconstituir a conclusão de que a notificação extrajudicial foi apta a identificar o conteúdo infringente demandaria nova incursão no acervo probatório para avaliar se os dados fornecidos permitiam, de fato, a localização do material na plataforma sem a necessidade de URL.

Tal providência é vedada pela Súmula 7 do STJ.

II - Dissídio jurisprudencial

A recorrente Ebazar.com.br Ltda. sustenta a existência de dissenso com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indicando como paradigmas o REsp 1.396.417/MG e outros precedentes que afirmam a imprescindibilidade de indicação clara e específica da URL para a remoção de conteúdo na internet.

Argumenta que a decisão local divergiu dessa orientação ao determinar a retirada de anúncios baseada apenas em notificações extrajudiciais, sem a identificação dos localizadores universais.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fundamentou que a regra do artigo 19 do marco civil da internet, que exige ordem judicial específica com indicação de URL, não se aplica aos casos de violação de direitos autorais e conexos, conforme a ressalva do parágrafo 2º do mesmo dispositivo e do artigo 31 da Lei n. 12.965/2014.

Para a Corte estadual, na ausência de lei específica, deve prevalecer a legislação autoral vigente (Leis n. 9.609/1998 e 9.610/1998), a qual autorizaria a responsabilização do provedor a partir da ciência da ilicitude por qualquer meio, tornando as informações da notificação extrajudicial suficientes para o cumprimento da tutela inibitória.

Ocorre que, para a configuração do dissídio jurisprudencial, é indispensável a existência de identidade ou semelhança entre os fatos que guiaram a solução do acórdão recorrido e as premissas que sustentam os acórdãos paradigmas.

No caso dos autos, verifica-se a ausência de similitude fática apta a amparar o conhecimento do recurso pela alínea c.

Enquanto os precedentes invocados pela recorrente tratam, em sua maioria, de responsabilidade por conteúdos que envolvem direitos da personalidade (como honra, imagem e privacidade) e a aplicação da regra geral do *caput* do artigo 19, o acórdão ora recorrido fundou-se na proteção específica da propriedade intelectual de programa de computador (software).

A distinção entre a natureza dos direitos protegidos é fundamental para o deslinde da causa.

O Tribunal de origem destacou que o regime de proteção aos softwares possui regramento próprio que inibe inclusive o princípio do exaurimento da marca, conferindo ao autor o direito exclusivo de autorizar a comercialização.

Essa particularidade jurídica e fática distancia o caso em tela dos paradigmas que discutem a remoção de mensagens ou perfis em redes sociais.

A disparidade entre os contextos (de um lado a tutela de direitos autorais de softwares com vedação expressa de aplicação imediata do regime do marco

civil, e de outro a tutela de direitos individuais genéricos) impede a caracterização da divergência interpretativa, uma vez que as soluções jurídicas diversas foram aplicadas a circunstâncias que não guardam a necessária correspondência entre si.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.043.712 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0387533-2

Número de Origem:
10099138220208260100 20220000062128

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR LTDA

ADVOGADOS : VINÍCIUS MATHEUS LIMA DE ASSIS - RJ255417

MARILIA LINS DE OLIVEIRA - SP400329

DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - DF078027

RECORRIDO : PROMOB SOFTWARES S.A.

OUTRO NOME : PROCAD SOFTWARES S.A

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215

CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN, pela parte: RECORRENTE:
EBAZAR.COM.BR LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026